



ESTADO DO PARÁ

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Câmara Municipal de Redenção

LEI Nº 206/91.

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares nas Escolas Municipais e dá outras providências.

Considerando que a Lei nº 006/91, de 13 de agosto de 1991, foi aprovado no Plenário da Câmara Municipal de Redenção, em 14 de Outubro de 1991;

Considerando o disposto no artigo 41 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Redenção;

O Presidente da Câmara Municipal de Redenção, faz saber que o Plenário aprovou e Ele com base no artigo 207, § 3º do Regimento Interno, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado em cada unidade escolar municipal um CONSELHO ESCOLAR MUNICIPAL, organismo consultivo e deliberativo, com a finalidade de:

- I - Promover a integração entre várias categorias componentes da Escola Municipal;
- II - Consolidar o processo educativo voltado para formalização de uma educação dialógica, buscando a socialização das decisões quanto ao Plano Anual da Escola.

Art. 2º - O Conselho Escolar de cada unidade será constituído pelas seguintes categorias:

- I - Especialistas em Educação: Diretor, Vice-Diretor, Orientador, Supervisor, Técnicos e Professores;
- II - Pessoal de apoio: Funcionários;
- III - Corpo Discente: alunos com idade a partir de 12 anos;
- IV - Responsáveis por alunos;
- V - Representantes de organismos comunitários da área de abrangência da escola.

Art. 3º - A composição do Conselho Escolar será equitativa, formada no máximo por 25 (vinte e cinco) membros, sendo até 5 (cinco) membros de cada categoria.

Art. 4º - O Conselho Escolar terá um Coordenador, com seu respectivo suplente, eleitos na primeira reunião ordinária do Conselho, para um manda-



ESTADO DO PARÁ

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Câmara Municipal de Redenção

Cont...

to de 2 (dois) anos, admitida a reeleição por igual período.

- § - 1º Cada categoria elegerá seus representantes no Conselho Escolar, por um período de 2 (dois) anos, admitida a reeleição por igual período;
- § - 2º O representante de cada categoria terá um suplente que o substituirá em seus impedimentos;
- § - 3º O representante de cada categoria será eleito com o seu suplente;
- § - 4º O Diretor da Escola será membro nato;
- § - 5º Os componentes do Conselho não farão jus a nenhuma remuneração.

Art. 5º - A convocação para a primeira eleição dos representantes de categoria para a implantação do Conselho, será feita pelo Diretor da Escola, durante o segundo bimestre do ano letivo.

PARÁGRAFO ÚNICO- A não convocação e consequente não realização da eleição no período determinado, implica em que outros representantes de categoria poderão fazê-la.

Art. 6º - O Conselho reunir-se-á mensalmente e sempre que necessário em caráter extraordinário, mediante a convocação do coordenador ou por 1/3 (um terço) de sua composição.

- § 1º - A Convocação será feita por escrito e endereçada a cada membro, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião.
- § 2º - O não comparecimento do membro efetivo por mais de duas reuniões ordinárias, implica em sua substituição pelo respectivo suplente.
- § 3º - Cada membro do Conselho terá direito a voz e voto.
- § 4º - Cada categoria será autônoma na avaliação do desempenho de seus representantes no Conselho, podendo substituí-los através de nova eleição, quando não estiverem respondendo as funções para as quais foram designados.
- § 5º - Para efetivar a reunião do Conselho, o número de participantes deverá ser em primeira convocação de 50% (cinquenta por cento) mais um e, em segunda convocação de



ESTADO DO PARÁ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Câmara Municipal de Redenção

Cont...

no mínimo de 1/3 (um terço) de seus integrantes.

§ 6º - Todas as reuniões do Conselho serão registradas em Ata a ser aprovada e assinada pelos participantes da reunião subsequente.

Art. 7º - Ao Conselho Escolar compete:

- I - Encaminhar a Secretaria Municipal de Educação, lista tríplice de candidatos a Diretor de Escola, a ser nomeada pelo Prefeito;
- II - Apresentar propostas a partir das discussões das categorias da escola e aprovar o Plano Anual e o Calendário Escolar, em sintonia e de acordo com a realidade e a necessidade de cada escola, consoante a legislação pertinente;
- III - Opinar por inclusão ou exclusão no conteúdo programático das disciplinas, de acordo com os interesses da comunidade;
- IV - Analisar casos especiais em termos disciplinares;
- V - Analisar casos especiais em termos de transferências, demissões, renovação de matrícula e recursos adjudicados;
- VI - Deliberar sobre a elaboração e execução do Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros da Escola;
- VII - Deliberar sobre a prestação de contas dos recursos financeiros da Escola;
- VIII - Definir e elaborar diretrizes para o processo eleitoral na Escola;
- IX - Opinar sobre aplicação na Escola de Projetos educacionais;
- X - Propor projetos de atendimentos psico-pedagógico e material ao aluno, bem como programas especiais para a Escola.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo obrigado a nomear o diretor da Escola dentre os integrantes da lista tríplice encaminhada pelo Conselho Escolar.

Art. 9º - O agente político, o servidor público ou quem quer que pratique atos que importem em embaraço, impedimento de organização ou regular funcionamento dos Conselhos Escolares, incorre nas sanções previstas para



ESTADO DO PARÁ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

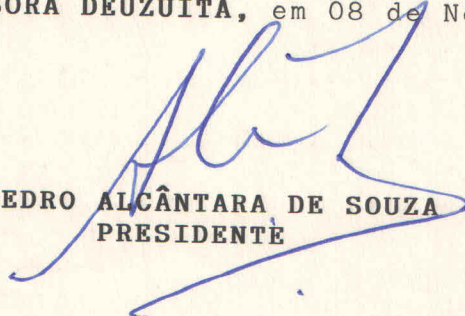
Câmara Municipal de Redenção

Cont...

coibir os crimes de responsabilidades, conforme o ítem II, § 3º, do artigo 278 da Constituição do Estado.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO PROFESSORA DEUZUÍTA, em 08 de Novembro de 1991.


Ver. PEDRO ALCÂNTARA DE SOUZA
PRESIDENTE

